



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065580-48.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, são apelados RELLER TREINAMENTO LTDA e LÍGIA LAZZARINI MONACO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16153

APELAÇÃO Nº 1065580-48.2023.8.26.0100

APELANTE(S): SAMI ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

APELADO(A/S): RELLER TREINAMENTO LTDA E OUTRO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) FABIANA MARINI (F)

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada visando a declaração de inexigibilidade de valores cobrados após o cancelamento do plano de saúde e a restituição de eventuais valores pagos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na validade da cláusula contratual que estipula a necessidade de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento unilateral do plano de saúde e a restituição de valores pagos após a rescisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Reconhecimento da nulidade da cláusula contratual com base na decisão da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que invalidou o artigo 17, parágrafo único da Resolução Normativa nº 195 de 2009 da ANS.

Aplicação do Tema 480 do STJ, que estabelece que os efeitos da sentença em ação civil coletiva não estão limitados geograficamente, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Ausência de comprovação da alegação de que houve a utilização do plano de saúde no período do aviso prévio. Documento apresentado pela ré em sede recursal que não pode ser aceito, pois não se trata de documento novo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 209/212, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Reller Treinamento Ltda e Outro** contra **Sami Assistência Médica Ltda**:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para declarar: a inexigibilidade dos valores cobrados após o cancelamento do plano de saúde pela parte requerente, devendo a parte ré restituir à parte autora eventuais valores pagos, que devem ser indicados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, com os documentos correspondentes.

Apela a requerida, alegando a regularidade da multa contratual uma vez que expressamente convencionada, pelo que seria indevida a restituição de qualquer quantia, especialmente porque houve a utilização do plano durante o aviso prévio (no mês de abril/2023).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 261/269).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece prosperar.

Anoto ter sido bem reconhecida a nulidade da cláusula contratual que estipula a necessidade de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento unilateral do plano de saúde pela contratante, uma vez que o tema já foi amplamente debatido e restou pacificado na ação coletiva de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (Procon-RJ) em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Na mencionada lide restou reconhecida a invalidade do artigo 17, parágrafo único da Resolução Normativa nº 195 de 2009 da ANS e, por conseguinte, a invalidade de cláusulas de contratos de planos de saúde nela alicerçadas e que estipulam a necessidade de prévia notificação de 60 dias para rescisão imotivada pelo contratante.

Observe que, possuindo referida matéria relevância e abrangência nacional e tendo sido proposta a ação coletiva em face da ANS, de rigor o reconhecimento da vinculação da presente lide ao entendimento firmado na primeira, uma vez que esta última se encontra inserida dentro dos limites objetivos e subjetivos da referida decisão.

Nesse sentido, o Tema 480 do C. STJ, em que, em sede de julgamento de recursos repetitivos, se estabeleceu que, em se tratando de ação civil coletiva, “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido”.

Por consectário lógico, é devida a restituição das quantias pagas após a rescisão, tal qual determinado no “decisum”.

Em relação à utilização do plano no período de aviso prévio, observe ser inadmissível a juntada, nesta sede recursal, de documentos que comprovariam tal fato (fls. 254/257).

É que a norma processual determina que a parte instrua a petição inicial ou a contestação com os documentos que entende aptos à comprovação de suas alegações, conforme a dicção do artigo 434 do CPC.

Referida regra somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos **novos**, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (art. 435 do CPC). “In casu”, o documento apresentado pela requerida nesta instância recursal

não pode ser considerado novo, porque visa comprovar fato anterior ao ajuizamento da lide e já estava, à toda evidência, em seu poder.

Assim, irretocável a r. sentença recorrida.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais (majoração dos honorários de sucumbência) em favor do patrono da autora, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, os quais ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator